



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselheiro: CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo n.º TC-00024419.989.18-1 (ref. TC-004046.989.16-6)
Assunto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016
Exercício: 2016

Jonas Dias Batista, prefeito municipal de Ribeira, no uso de suas atribuições, vem por meio de sua procuradora *in fine*, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 153 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz nos termos adiante expostos:

O Requerente realizou pedido de Reexame em face do R. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 28.08.18, à aprovação das contas do exercício de 2016.

A rejeição se deu em face do desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, pela manutenção da situação financeira negativa e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo, que segundo o julgamento comprometeram a observância aos preceitos fiscais.

Nas razões do pedido de Reconsideração, o Requerente ressaltou os aspectos positivos reconhecidos nas contas, e comprovou que não houve crescimento na arrecadação em comparação dos exercícios anteriores, bem como ressaltou a dificuldade de fechamento das contas anuais frente às crescentes demandas por serviços pela população.

Antou sobre a necessidade do cancelamento dos restos a pagar de 2012 a 2016, que se assim ocorresse, modificaria o resultado negativo de R\$ 3.291.462,84 para R\$ 1.873.967,14, por se referirem a parcelamentos e reparcelamentos de INSS e FGTS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

O julgamento do Recurso previu que ficou bem definido o desequilíbrio fiscal, mercê das falhas de planejamento, manutenção de considerável saldo financeiro negativo e falta de liquidez ao pagamento da dívida de curto prazo, decidindo pela manutenção do parecer desfavorável.

Contudo, tal decisão não pode prosperar, pois apresentam **contradições** que necessitam ser sanadas, alterando-se, desta forma, o entendimento esposado referente ao parecer desfavorável.

A primeira contradição cinge-se no fato da rejeição da conta do Município de Ribeira **com síntese do apurado em 100% de regularidades, com superávit e atendimento aos índices constitucionais.**

Não fosse isto o bastante, se compararmos as contas do Município correspondentes aos anos de 2013 e 2014, pode-se constatar que tal como em 2016 os índices constitucionais foram obedecidos e em que pese haver pequeno déficit orçamentário, tais contas obtiveram parecer favorável, o que de fato não ocorreu com as contas de 2016.

De igual forma as contas do Município vizinho de Itaoca/SP do ano de 2017, com apontamentos muito semelhantes ao do Município de Ribeira em 2016, obteve parecer favorável, contrariando toda a argumentação registrada no acordão do pedido de Reconsideração.

Isto porque o Município de Itaoca em 2017 registrou déficit, enquanto que Ribeira, em 2016, registrou superávit de 0,14%, e aquele município obteve Parecer Favorável, quando Ribeira não.

Ademais, a análise das contas de 2016 do Município de Ribeira foi inovadora ao considerar pela primeira vez o resultado financeiro do Município, extrapolando as análises anteriores, que para fins de reprovação de contas, considerava tão somente a falta de atendimento aos índices constitucionais.

De se destacar que o resultado financeiro que baseou o parecer desfavorável das contas do Município de Ribeira, não se refere as contas anuais de 2016, mas sim a composição do resultado acumulado de exercícios anteriores, que não podem ser considerados para o julgamento das contas de um ano em que houve superávit, com redução do déficit financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Não fosse isto o bastante, o déficit financeiro do Município de Ribeira, vem sendo reduzido a cada ano, não devendo ser motivo para redução das contas de 2016.

Pelo exposto, solicitamos a Vossa Excelência, reconhecer a CONTRADIÇÃO existente no acordão que julgou o pedido de Reconsideração, pois não há possibilidade de reprovação de contas para análise financeira do Município cujas contas obtiveram superávit anual.

P. Deferimento.

Apiaí, em 13 de dezembro de 2019.

Geovana Patrícia Cesar Borges Nunes

OAB/SP 265.545